



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001156-97.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante VICENTE APARECIDO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001156-97.2023.8.26.0196

COMARCA: FRANCA – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: VICENTE APARECIDO DE SOUZA

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

VOTO Nº 41868

REVISIONAL. Cartão de crédito. Saque do crédito rotativo. Reserva de Margem Consignável (RMC). Validade. Abusividade decorrente da tentativa de aumentar a margem consignável, conforme autorizado pela Lei n.º 13.172/15. Inocorrência. Princípio da colegialidade. Repetição do indébito. Inadmissibilidade. Danos morais. Inocorrência. Todavia, possibilidade de cancelamento do cartão de crédito. Exegese do art. 17-A, caput, da Instrução Normativa INSS n.º 28/08, com redação dada pela Instrução Normativa INSS n.º 39/09. Sentença parcialmente reformada. Honorários advocatícios. Sucumbência mínima da instituição financeira. Inteligência do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação (fls. 281/286) interposta por VICENTE APARECIDO DE SOUZA, nos autos da ação revisional de contrato bancário que move em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., contra a r. sentença (fls. 271/278) proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Franca, Dr. Marcelo Augusto de Moura, que julgou (a) extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de cancelamento do cartão de crédito, e (b) improcedente o pedido deduzido para revisar o contrato, bem como condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

O Apelante pretende a reforma da r. sentença, sustentando: (i) firmou contrato acreditando tratar de empréstimo consignado; (ii) o valor do mútuo acabou sendo liberado como “saque no crédito rotativo do cartão de crédito”; (iii) “na realidade não havia contratado empréstimo consignado, mas sim cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), que mensalmente desconta o montante equivalente a 5% de seu

benefício”; **(iv)** deve ser declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável; **(v)** subsidiariamente, deveria haver a conversão do negócio jurídico nulo; **(vi)** tem direito ao cancelamento do plástico; **(vii)** também, tem direito à repetição do indébito em dobro e à reparação dos danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 290/298), pelo não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 549/11, com modificações da Resolução n.º 772/17, ambas deste E. Tribunal, observado também o andamento do PCA 0009075-71.2023.2.00.0000, em trâmite no C. CNJ.

É o relatório.

O Apelante se insurge contra a parte da r. sentença que julgou (a) extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de cancelamento do cartão de crédito, e (b) improcedente o pedido deduzido para revisar o contrato.

Pois bem. A Lei n.º 10.820/03 dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e permitiu que não só que os empregados regidos pela CLT, mas também que beneficiários de aposentadoria e pensão do RGPS ou do BPC, autorizem o desconto de seus rendimentos para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, inclusive de despesas e saques de cartão de crédito.

Mais especificamente, observando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375), o saque no crédito rotativo do cartão de crédito é de fato excepcional, pois os encargos desse tipo de operação bancária são um dos mais onerosos do mercado.

Com efeito, apenas para ressaltar o entendimento pessoal, entendia, em tese, configurada a prática abusiva, pois o fornecedor

teria condicionado o empréstimo à contratação do cartão de crédito (CDC, art. 39, inc. I), teria prevalecido da fraqueza ou ignorância do consumidor (CDC, art. 39, inc. IV), teria exigido vantagem manifestamente excessiva (CDC, art. 39, inc. V), pois o saque no crédito rotativo do cartão de crédito observou os juros remuneratórios acima da média de mercado para operações de empréstimo consignado e, mais, haveria a eternização da dívida, porque tal proceder é a institucionalização da “bola de neve”.

Ora, o consumidor toma o empréstimo, tem descontado um valor mínimo de forma consignada e paga juros sobre o saldo devedor do cartão de crédito (fls. 130/214), fazendo a dívida se prolongar abusivamente.

Nesta medida, entendi que a hipótese era de conversão do negócio jurídico nulo, nos termos do art. 170 do CC e do art. 51, § 2º, do CDC, de modo que houvesse a conversão do negócio jurídico em contrato de empréstimo consignado ou, subsidiariamente, em mútuo bancário (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ap 1000784-27.2017.8.26.0369, unânime, j. 23.01.18).

Embora entendesse também estar configurado o fenômeno das demandas repetitivas, que recaem sobre questão unicamente de direito – a abusividade da cláusula contratual –, fui vencido sobre a possibilidade da instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma do art. 976 do CPC.

Neste contexto, em homenagem ao princípio da colegialidade, verifica-se que a maioria das C. Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal permanece infirmado a tese jurídica de nulidade, de modo a prevalecer a validade da cláusula contratual, independentemente da utilização do cartão de crédito.

Sobre o princípio da colegialidade, o voto da e. Min.

Rosa Weber:

“A colegialidade, como método decisório dos julgamentos em órgãos coletivos pelo qual o decidir se dá em conjunto, impõe, aos integrantes do grupo, da assembleia ou do tribunal,

procedimento decisório distinto daquele a que submetido o juiz singular.

Por funcionar como um colegiado, em um tribunal, a justificação da decisão judicial não se detém no raciocínio jurídico de um único juiz, avançando à fase da deliberação, na qual as manifestações individuais são postas em confronto e têm sua consistência e validade testadas, para, na etapa seguinte, proclamar-se resultado que expresse a opinião unânime ou majoritária do tribunal, enquanto voz e voto de um ente coletivo.

A colegialidade, nesse ENFOQUE, assume, em um primeiro olhar, estrutura procedimental marcada pela igualdade e liberdade dos julgadores no compartilhamento dos argumentos jurídicos a fim de compor uma racionalidade única, institucional, do tribunal, conquanto comporte, por óbvio, expressão de divergências.

Em uma segunda dimensão, a colegialidade, quanto ao seu elemento funcional, exige a direta interação, por meio do respeito e confiança recíprocos, entre os membros do grupo para a formação da vontade coletiva, que não se perfectibiliza com a soma de várias vozes, e sim com a sua conjugação em uníssono, a voz da Corte para toda sociedade a conformar a ordem normativa constitucional.

Em outras palavras, as vozes individuais vão cedendo em favor de uma voz institucional, objetiva, desvinculada das diversas interpretações jurídicas colocadas na mesa para deliberação. Essa compreensão tem sido endossada por expressivos doutrinadores brasileiros dedicados ao estudo do processo constitucional (...).

Nesse contexto normativo e institucional, reputo o princípio da colegialidade imprescindível (isto é, necessário e suficiente) para o sistema, porquanto a individualidade dentro do tribunal, no processo decisório, tem um momento delimitado, a partir do qual cede espaço para a razão institucional revelada no voto majoritário da Corte."

(STF, Pleno, HC 152.752-PR, Rel. Min. Edson Fachin, maioria, j. 04.04.18, destacou-se)

A recalcitrância no sentido de repetir julgamentos colegiados com teses sabidamente minoritárias, tal e qual a abusividade da cláusula contratual em debate, implica risco à isonomia e à segurança jurídica, razão pela qual passo a adotar o entendimento majoritário sobre a questão, de forma a dar efetividade ao art. 926, *caput*, do CPC.

Isso se torna ainda mais importante quando se verifica que os recursos interpostos para os Tribunais Superiores não têm sido admitidos, consoante o teor da Súmula n.º 7 do C. STJ, que impede o “simples reexame de provas” em recurso especial (e.g. STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1.512.052-SP, Rel. Min. Raul Araújo, unânime, j. 15.10.19, e STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1.349.476-SP, Rel. Min. Raul Araújo, unânime, j. 26.03.19).

Não bastasse, diante da repetição de processos distribuídos sobre o tema, tem-se, ao menos em tese, o iminente risco de litigância abusiva, o que deve ser considerado.

Assim, tendo-se presente que o recorrente se utilizou do crédito (fls. 111/129) e diante da inexistência de prova inequívoca de eventual vício de consentimento, era mesmo de rigor a improcedência do pedido declaratório de nulidade e dos pedidos condenatórios de repetição do indébito e de reparação de danos.

Nesse sentido, os precedentes deste E. Tribunal, 11ª Câmara de Direito Privado, Ap 1058827-15.2017.8.26.0576, Rel. Des. Walter Fonseca, unânime, j. 01.11.18, 13ª Câmara de Direito Privado, Ap 1000731-39.2017.8.26.0145, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, unânime, j. 08.08.18, TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Ap 1008509-449.2019.8.26.0320, Rel. Des. Melo Colombi, unânime, j. 22.04.20, 15ª Câmara de Direito Privado, Ap 1001062.77.2017.8.26.0288, Rel. Des. Vicentini Barroso, unânime, j. 05.11.18, 16ª Câmara de Direito Privado, Ap 1009757-12.2017.8.26.0032, Rel. Des. Coutinho de Arruda, unânime, j. 09.11.18, 17ª Câmara de Direito Privado, Ap 1001295-74.2017.8.26.0288, Rel. Des. Souza Lopes, unânime, j. 14.11.18, 18ª Câmara de Direito Privado, Ap 1001944-98.2018.8.26.0451, Rel. Des.

Roque Antonio Mesquita de Oliveira, unânime, j, 06.11.18, 19ª Câmara de Direito Privado, Ap 1003073-13.2017.8.26.0407, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, unânime, j, 09.11.18, 20ª Câmara de Direito Privado, Ap 1004080-78.2017.8.26.0168, Rel. Des. Correia Lima, unânime, j, 22.10.18, 21ª Câmara de Direito Privado, Ap 1061356-07.2017.8.26.0576, Rel. Des. Itamar Gaino, unânime, j, 13.11.18, TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Ap 1003088-49.2019.8.26.0168, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, unânime, j. 17.04.20, 24ª Câmara de Direito Privado, Ap 1003088-07.2018.8.26.0161, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, unânime, j, 31.10.18, 37ª Câmara de Direito Privado, Ap 1000356-79.2018.8.26.0411, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, unânime, j, 13.11.18, e 38ª Câmara de Direito Privado, Ap 1002149-13.2017.8.26.0274, Rel. Des. Eduardo Siqueira, unânime, j, 06.11.18.

Todavia, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, de rigor o cancelamento do cartão de crédito, mas não da RMC, nos termos do art. 17-A, *caput*, da Instrução Normativa INSS n.º 28/08, com redação dada pela Instrução Normativa INSS n.º 39/09.

Nesse sentido, os precedentes deste Relator, Ap 1000688-22.2021.8.26.0482, unânime, j. 08.11.21, e desta C. 12ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos:

"AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PROCEDENTE - PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC - possibilidade do cancelamento do cartão, o que não obsta a cobrança dos valores em aberto por parte do apelante, nos termos do art. 17-A, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - insurgência do apelante com relação à singela pretensão que se mostra incompreensível (...)" (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ap 1022598-42.2020.8.26.0482, Rel. Des. Castro Figliolia, unânime, j. 03.11.21, destacou-se)

"Contrato bancário. Ação declaratória. pedido de cancelamento do cartão de crédito. Reserva de margem consignável. (...) Cancelamento do cartão de crédito, mesmo sem o pagamento total do RMC firmado. Possibilidade. Réu que tem outros meios de cobrar o saldo devedor. O artigo 17 'A' da

Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, com a redação conferida pela Instrução Normativa INSS/PRESS 39/2009, possibilita ao usuário o direito de solicitar o seu cancelamento a qualquer tempo, independentemente da quitação ou não de eventual saldo devedor, ocasião na qual a instituição financeira deve possibilitar ao consumidor a liquidação em uma única parcela ou através de descontos mensais. (...)"

(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ap 1005828-37.2021.8.26.0482, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, unânime, j. 18.10.21, destacou-se)

Recurso parcialmente provido, mantidos os ônus de sucumbência, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, posto que caracterizada a sucumbência mínima da instituição financeira.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento à apelação para reformar em parte a r. sentença e declarar o cancelamento do cartão de crédito, mantida no mais a r. sentença, inclusive em relação aos ônus de sucumbência.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator